



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ:**  
**18.128.215/0001-58**

OFÍCIO Nº 104/2025  
ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei nº 25  
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito  
DATA: 09/10/2025

**APROVADO POR:**  
*Unanimidade*  
EM 29 / 10 / 2025  
*Roberto Carlos de Almeida*  
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Pelo presente estamos encaminhando projeto de Lei, submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei nº. 025/2025, que autoriza o Poder Público Municipal a promover a ampliação do limite de suplementação do orçamento passando este limite para 30 % (trinta por cento) das despesas fixadas.

O Projeto de Lei tem como objetivo, ajustar o orçamento à demanda por bens de consumo e permanente, por serviços e obras e despesas com folha de pagamento.

O projeto está em consonância com a Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em apego às razões acima, rogamos que se possa conferir à proposição do devido processo legislativo, para ao final poder-se conceder aprovação ao projeto.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**Guidoival/MG, 09 de outubro de 2025.**

LUCIANA  
RODRIGUES  
PALMEIRA:78968615  
691

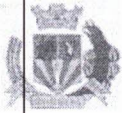
Assinado de forma digital  
por LUCIANA RODRIGUES  
PALMEIRA:78968615691  
Dados: 2025.10.09  
15:22:11 -03'00'

**Luciana Rodrigues Palmeira**  
**Prefeita de Guidoival**

EXMO.SR  
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
GUIDOIVAL -MG

**RECEBEMOS**

Em 09 / 10 / 25  
*Beatriz Barros*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL = MG**

PRACA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488 = JSG.  
E-MAIL: PMGUIDOV@UAI.COM.BR

### **PROJETO DE LEI N° 25 DE 09 DE OUTUBRO DE 2025**

#### **ALTERA O ART. 5° DA LEI 936/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de Guidoal, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O caput do art. 5º da Lei Municipal Nº 936, de 12 de dezembro de 2024, que “*Estabelece Proposta Orçamentária, Estimando Receita e Fixando a Despesa do Município de Guidoal para o Exercício de 2025*” passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 5º. Durante a execução orçamentária, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, mediante decreto, podendo para tanto:”

**Art. 2º** Para ocorrer o disposto no artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de anulação, conforme disposto nos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guidoal, 09 de Outubro de 2025.

LUCIANA RODRIGUES  
PALMEIRA:7896861569

Assinado de forma digital por  
LUCIANA RODRIGUES  
PALMEIRA:78968615691  
Dados: 2025.10.09 13:54:44 -03'00'

1

**LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA**  
Prefeita Municipal

**APROVADO POR:**  
*unanimidade*  
EM 29 / 10 / 25  
*+ Roberto Corb de Almeida*  
Presidente da Câmara

**RECEBEMOS**  
Em 09 / 10 / 25  
*Beatriz Barros*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ:**  
**18.128.215/0001-58**

## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 025/2025**

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Apresento a V.Sas. projeto de lei que dispõe sobre autorização para alterar o art. 5º da Lei 936 de 12 de dezembro de 2024, visando ampliar o limite de suplementação do orçamento, passando este limite para 30% (trinta por cento) das despesas fixadas.

Faz-se necessário o presente projeto para que o Executivo Municipal possa ajustar o orçamento à demanda por bens de consumo e permanente, por serviços e obras e despesas com folha de pagamento.

Tem-se observado que há algum excesso de recursos numa determinada dotação e carência em outra. E, para promover o necessário equilíbrio é que solicitamos nesta oportunidade a autorização de suplementar algumas dotações anulando recursos de outras, sendo que os 20% autorizados se tornaram insuficiente, e estamos sem possibilidade de remanejamento o que certamente vai prejudicar os pagamentos. Portanto, a solicitação para que passe para 30% (trinta por cento) é razoável e compatível com nossa realidade. poderemos adequar às demandas municipais.

Trata-se principalmente de remanejamento de recursos internamente no orçamento para

Como fontes de recursos serão utilizados os provenientes de anulação, superávit Financeiro e excesso, conforme disposto nos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

"Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa."

"§ 1º - **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:"

I - "o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior";

II - "os provenientes de excesso de arrecadação";

III - "os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

IV - "o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las"

Sabedor do espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações.

Prefeitura Municipal de Guidoal, 09 de Outubro de 2025.

LUCIANA  
RODRIGUES  
PALMEIRA:7896  
8615691

Assinado de forma  
digital por LUCIANA  
RODRIGUES  
PALMEIRA:78968615691  
Dados: 2025.10.09  
13:58:01 -03'00'

**Luciana Rodrigues Palmeira**

Prefeita Municipal

**APROVADO POR:**  
*unanimidade*  
EM 29 / 10 / 25  
*Roberto Carlos de Almeida*  
Presidente da Câmara

## PARECER CONTÁBIL

**Referente:** Projeto de Lei nº 25/2025 – Município de Guidova/MG

**Objeto:** Alteração do art. 5º da Lei Municipal nº 936/2024, que autoriza a suplementação orçamentária até o limite de 30% das despesas fixadas.

**Data:** 09 de outubro de 2025

### 1. Contexto e Objetivo do Projeto

O Projeto de Lei em análise visa alterar o artigo 5º da Lei Orçamentária Municipal nº 936/2024, aumentando o limite para abertura de créditos adicionais suplementares de **20% para 30%** das despesas fixadas. A justificativa apresentada pelo Executivo Municipal baseia-se na necessidade de:

- Ajustar o orçamento às demandas por bens de consumo, serviços, obras e folha de pagamento;
- Permitir realocação de recursos entre dotações orçamentárias, face à insuficiência do limite atual de 20%;
- Garantir o equilíbrio financeiro e evitar atrasos em pagamentos essenciais.

### 2. Análise Técnico-Contábil

#### 2.1. Conformidade Legal

A proposta está fundamentada no art. 43 da **Lei Federal nº 4.320/64**, que disciplina a abertura de créditos adicionais. Segundo o dispositivo, os créditos suplementares dependem da existência de recursos disponíveis e podem ser financiados por:

- Superávit financeiro do exercício anterior;
- Excesso de arrecadação;
- Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;
- Operações de crédito autorizadas.

O projeto menciona expressamente os incisos I, II e III do §1º do art. 43, o que demonstra **adequação formal** às normas federais.

#### 2.2. Impacto Orçamentário e Financeiro

A ampliação do limite de suplementação para 30% representa um aumento significativo na **flexibilidade orçamentária** do Executivo. Do ponto de vista contábil, isso pode:

- Facilitar o remanejamento de recursos entre rubricas subfinanciadas e superavitárias;
- Reduzir a necessidade de novas leis orçamentárias ou créditos especiais;
- Agilizar a execução de despesas urgentes, como folha de pagamento e obras.

No entanto, exige **controle rigoroso** para evitar:

- Fragilização do planejamento orçamentário inicial;
- Uso indiscriminado de anulações de dotações sem critério técnico;
- Risco de desequilíbrio entre receita e despesa, se não houver contrapartida de recursos efetivamente disponíveis.

### 2.3. Respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O projeto declara estar em conformidade com a **Lei Complementar nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal). Para tanto, é fundamental que:

- Todo crédito suplementar seja **precedido de demonstração de recursos disponíveis**;
- Seja mantida a **transparência** por meio de relatórios de gestão fiscal;
- Não haja comprometimento da **sustentabilidade fiscal** do município.

### 3. Recomendações

**1. Acompanhamento e Transparência:** Recomenda-se que a Câmara Municipal exija relatórios periódicos sobre a utilização dos créditos suplementares, com detalhamento das fontes e aplicações.

**2. Análise Prévia de Disponibilidade Financeira:** Sugere-se que cada decreto de abertura de crédito seja acompanhado de nota técnica que comprove a existência de recursos, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64.

**3. Limitação Temporal:** Caso aprovado, o aumento do limite deve vigorar apenas para o exercício de 2025, uma vez que se refere à Lei Orçamentária vigente.

### 4. Conclusão

O Projeto de Lei nº 25/2025 é **tecnicamente viável e legalmente fundamentado**, desde que observados os critérios de responsabilidade fiscal e transparência na execução orçamentária. A ampliação do limite de suplementação para 30% pode contribuir para uma gestão mais ágil e adaptativa, mas exige **controle reforçado** por parte do Poder Executivo e fiscalização pelo Legislativo.

Ressalta-se, por fim, que a medida atende a uma necessidade pontual de realocação de recursos, sem criar despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Parecer elaborado por:**

**Luciano Oliveira**

**CRC/MG 59.182**

**LUCIANO**

**OLIVEIRA:74**

**137387672**

Assinado de forma  
digital por LUCIANO  
OLIVEIRA:74137387672  
Dados: 2025.10.14  
10:16:38 -03'00'

**Data:**

14 de outubro de 2025

**Ementa:**

Análise acerca do Projeto de Lei 25/2025, que altera dispositivo da Lei nº 936/2024 – Matéria Orçamentária – Alteração do orçamento – Necessidade de análise contábil – Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – Imprescindibilidade – Considerações jurídico-constitucionais – Constitucionalidade.

## CONSULTA

A presente consulta da Câmara Municipal de Guidoal/MG, através da qual solicita parecer dessa Procuradoria Jurídica a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 25/2025, de autoria do Executivo, que altera a Lei Municipal nº 936/2024, que estabelece proposta orçamentária, estimando receita e fixando a despesa do Município de Guidoal, para o exercício de 2025.

Relatado objetivamente, opino.

## PARECER

### 1. DA NECESSIDADE DE ANÁLISE CONTÁBIL

O Projeto de Lei *sub examine* chega a esta Procuradoria desacompanhado de prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e se, tecnicamente, é possível a incorporação de eventuais emendas, dentro da sistemática financeira/contábil adotada.

Isso, justamente, porque a Diretora Financeira é órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo.

Sendo assim, aconselha-se, desde logo, a consumação da providência supra, tratando-se o presente parecer de análise, estritamente, jurídica da *quaestio juris*.

Dada a necessidade premente anunciada, segue-se nessa apreciação, ficando, desde já, à disposição para complementação dos fundamentos, sabido que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

É a sintética informação preliminar, para fins de consideração no decorrer do estudo.

## **2. DOS ASPECTOS LEGAIS GERAIS**

A alteração proposta pelo PL 25/2025, refere-se à alteração do art. 5º, da Lei Municipal nº 936/2024, visando ampliar o limite de suplementação do atual orçamento. Vejamos o novel que se busca vigorar:

Art. 5º. Durante a execução orçamentária, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, mediante decreto, podendo, para tanto: [...].

O sistema orçamentário trazido pela Constituição de 1988 instituiu o denominado orçamento-programa, através da integração do orçamento público com o econômico, integrando, pois, as políticas de ordem fiscal e econômica.

A LDO, juntamente com o PPA e a LOA são leis instituídas pela Constituição Federal (art. 165). A LDO, que deve ser compatível com o PPA, estabelece, entre outros, o conjunto de metas e prioridades da Administração Pública Federal e orienta a elaboração da LOA para o ano seguinte. A LOA contempla os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das estatais. O seu vínculo com o PPA se dá por meio dos Programas e das Iniciativas do Plano que estão associadas às Ações constantes da LOA. Deve haver, portanto, uma compatibilidade entre a LDO, o PPA e a LOA. Contudo, vale ressaltar que a abrangência da LDO e do PPA vai além da dimensão orçamentária. A proposta de Plano Plurianual deve ser elaborada pelo Poder Executivo durante o primeiro ano de mandato e, após a votação no legislativo e a sanção pelo Executivo, o Plano deve orientar a ação de governo.

O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborado com base no PPA que está em vigência. O Poder Executivo envia a proposta ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada ano, para que seja votado e aprovado até 17 de julho. A LDO estabelece quais serão as metas e prioridades para o ano seguinte. Para isso,

fixa o montante de recursos que o governo pretende economizar; traça regras, vedações e limites para as despesas dos Poderes; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; indica prioridades para os financiamentos pelos bancos públicos. Tudo que for aprovado na LDO deve ser considerado na elaboração e na execução da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Tem sua previsão no ordenamento jurídico pela regra insculpida no art. 165, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Merece destaque que a lei nº 101/2000, que positiva e estabelece as regras gerais para as finanças públicas que se volta para a fiscalização da gestão e aplicação dos valores e utilização do orçamento público em seu artigo 4º, estabelece como se procederá a lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser observado o que nela contém para que a lei seja aprovada por esta casa de leis a lei orçamentaria anual, pelo que transcrevo, na íntegra, para melhor visualização:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Visualizando assim, a legislação pertinente, no que tange aos requisitos básicos para que a lei seja proposta e aprovada, sendo que se deixa de averiguar a parte técnico-contábil e econômica, já que os documentos não foram disponibilizados a este parecerista, deixando a cargo do setor de finanças e orçamento essa verificação, por apropriado e competente.

Quanto ao texto do Projeto de Lei, não se vislumbra afronta à legislação.

Vale destacar que, todo o conjunto normativo não poderá ser ignorado, sendo que a lei municipal não revoga nenhuma lei que não seja desta área de abrangência, determinada na repartição constitucional e, portanto, no momento da confecção da legislação orçamentária, a posteriori, e os pactos com o poder público, todos deverão respeitar em primeiro lugar a Constituição da República Federativa do Brasil e as demais legislações infraconstitucionais, nas suas searas e, por último a normatividade municipal pertinente à espécie.

Da análise perfunctória, verifica-se que na elaboração do Projeto de Lei foram observadas as disposições legais pertinentes, as normas Constitucionais, os ditames

da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõe sobre as normas gerais para elaboração das peças orçamentárias e as ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025.

## CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, ainda que sem a análise contábil, verificamos que o PL foi encaminhado à Câmara por quem possui exclusividade de iniciativa (Executivo).

Assim, em análise, o PL 25/2025, posto à apreciação, atende perfeitamente aos ditames da normatividade vigente (Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/2.000, Lei Federal 4.320/64 e Lei Orgânica do Município), destacando que a matéria financeira e contábil não pertence ao âmbito de competência desta assessoria jurídica, devendo ser analisada pelo setor competente para tal.

É o entendimento, *sub censura*.

LEONARDO Assinado de forma  
digital por  
FREDERICO LEONARDO  
DE MORAIS FREDERICO DE  
FERREIRA MORAIS FERREIRA  
Dados: 2025.10.14  
11:56:07 -03'00'

Leonardo Frederico de Moraes Ferreira

OAB/MG 73.808.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

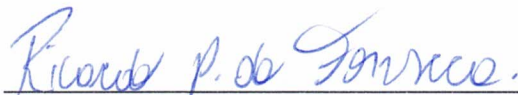
## COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 25/2025** de 09 de Outubro de 2025 de Aatoria do Poder Executivo que “Altera o art. 5º da lei 936/2024 e dá outras providências”.

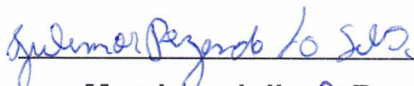
Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

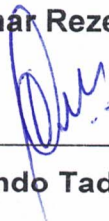
Guidoval/MG, 20 de Outubro de 2025.



**Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca**



**Membro: Julimar Rezende da Silva**



**Membro: Fernando Tadeu Gonçalves**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº 25/2025 de 09 de Outubro de 2025 de Autoria do Poder Executivo que “Altera o art. 5º da lei 936/2024 e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 20 de Outubro de 2025.

**Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro**

**Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes**

**Membro: Kélita da Conceição Silva**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 25/2025** de 09 de Outubro de 2025 de Autoria do Poder Executivo que “Altera o art. 5º da lei 936/2024 e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 20 de Outubro de 2025.

**Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves**

**Membro: Ricardo Pereira da Fonseca**

**Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes**